



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062937-74.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, é apelado/apelante MANOELINA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1062937-74.2017.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes: Prefeitura do Município de São Paulo e SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Rede Assistencial – STS Perus/Pirituba

Apelada: Manoelina Bastos de Oliveira Santos

Voto nº 29533

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de ofensa verbal sofrida no atendimento prestado na AMA/UBS Elísio Teixeira Leite.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a responsabilidade objetiva da Administração Pública e da pessoa jurídica de direito privado pelos atos comissivos da médica funcionária; verificar a existência de preclusão temporal do rol de testemunhas apresentado pela autora e, por fim, verificar a ocorrência de agressão verbal que justifique a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade do Município de São Paulo é solidária, ainda que a gestão da unidade de saúde seja realizada por entidade privada, conforme previsão do art. 37, §6º, da CF/88. A Administração Pública mantém a responsabilidade pelos atos dos agentes que atuam em nome do ente público, mesmo quando a gestão é delegada a entes privados. Não houve preclusão do rol de testemunhas da autora, pois foi apresentado em prazo adequado e não houve prejuízo ao processo ou à parte contrária. Precedente do STJ permite a apresentação do rol até 10 (dez) dias antes da audiência. A prova oral e documental comprovou a existência do ato comissivo, do dano moral e do nexo causal entre ambos. Ausência de causa excludente da obrigação de indenizar. Montante indenizatório comporta redução, em respeito ao binômio compensação e repressão, impedindo o enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º.

CPC, art. 188; art. 477, §§4º e 5º; art. 357, §4º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 1455038 RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 05.11.2024.

STJ, AgInt no REsp n. 1.552.430/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 04.03.2024.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25/9/2023

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000962-22.2024.8.26.0048, Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17.03.2025.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pela Prefeitura do Município de São Paulo e pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Rede Assistencial – STS Perus/Pirituba contra a r. sentença de fls. 424/429, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar as rés a pagar, à autora Manoelina Bastos de Oliveira Santos, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título de indenização por danos morais, corrigidos pela taxa SELIC, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em razões recursais, a ré Prefeitura do Município de São Paulo alega, em síntese, que: (i) preliminarmente, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, eis que os supostos danos teriam sido experimentos pela autora em equipamento de saúde de gestão e responsabilidade da corre SPDM; ou, então, que (ii) seja ao menos reconhecida a sua responsabilidade subsidiária. No mérito, aduz (iii) a improcedência da ação, diante da ausência de culpa por parte do Município de São Paulo, que não teria concorrido de nenhuma forma para a ocorrência da conduta ilícita. Subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, aventa (iv) a diminuição do valor a ser pago à título de indenização (fls. 441/446).

Por sua vez, em razões recursais, a ré SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Rede Assistencial – STS Perus/Pirituba argumenta, em resumo, que: (i) preliminarmente, deve ser reconhecida a preclusão temporal do rol de testemunhas da apelada, ante a intempestividade do arrolamento da testemunha Edilma Almeida Silva, com a consequente anulação de seu depoimento, bem como que (ii) seja anulada a r. sentença recorrida, tendo em vista que é teratológica e fundamentada em suposta ofensa que não foi confirmada pela prova oral produzida. No mérito, sustenta iii) a improcedência do pedido, em razão da inexistência de prova da ofensa, ou então, subsidiariamente, iv) a redução do montante indenizatório fixado (fls. 456/476).

Contrarrazões às fls. 449/453; 480/490; 493/500 e 507/508.

É O RELATÓRIO.

Os recursos são tempestivos e dispensados de preparo, já que as apelantes são beneficiárias da justiça gratuita (fls. 381/388), razão pela qual merecem ser recebidos em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Manoelina Bastos de Oliveira Santos em face da Prefeitura do Município de São Paulo e SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Rede Assistencial – STS Perus/Pirituba, visando ressarcimento pelos danos morais suportados, em virtude de ofensa sofrida durante atendimento na AMA/UBS Elísio Teixeira Leite, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Narra a autora que, em 03/11/2015, se dirigiu à AMA/UBS Elísio Teixeira Leite, a fim de realizar consulta médica, pois necessitava renovar uma receita de medicamentos para pressão. Informa que preencheu as fichas na recepção e que ficou esperando ser atendida pelo médico responsável. Estava aguardando há mais de uma hora, quando a médica Ana Maria Pereira da Silva, saiu de dentro do consultório e informou que não atenderia mais ninguém. Em seguida, a médica se direcionou à autora, batendo palmas, e afirmou “parabéns... olhe a sua idade... você está se vestindo como favelada”.

Aduz que, em razão da fala proferida, se sentiu constrangida e foi embora sem a prescrição médica que necessitava. Ato contínuo, dirigiu-se ao 74ª Distrito Policial de São Paulo para registrar um boletim de ocorrência. Ademais, ajuizou a presente demanda, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve emendas à inicial (fls. 20 e 25). O feito foi contestado (fls. 109/127 e 292/300). Saneado o feito, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da médica Ana Maria Pereira da Silva, bem como deferida a produção de prova oral (fls. 322/329). Foi realizada audiência com oitiva de testemunhas das partes (fls. 391), com posterior apresentação das alegações finais (fls. 399/402 e 404/411)

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 424/429). O d. magistrado considerou que “*a prova oral produzida (...) comprovou o desentendimento entre a autora e a médica que estava no exercício de serviço público de saúde*” (fl. 427). Nesse sentido, entendeu que a apelada sofreu danos morais passíveis de indenização, tendo em vista os comentários realizados acerca de sua vestimenta, comparando com uma “mendiga”.

As apelantes foram condenadas ao pagamento de indenização, à título de danos morais, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos exclusivamente pela SELIC, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem.

A r. sentença comporta parcial reforma.

Preliminarmente, não há se falar em ilegitimidade passiva da Prefeitura do Município de São Paulo.

Com efeito, os fatos se deram em uma unidade de saúde pública (AMA/UBS), através de um atendimento efetuado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O fato de o Município de São Paulo haver celebrado contrato de gestão com a Organização Social SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina não tem o condão de eximir o ente federado de sua responsabilidade com relação aos atos praticados pelos agentes do equipamento de saúde.

Isso porque, ainda que a administração e gestão da unidade de saúde seja realizada por pessoa jurídica de direito privado, o Município, na qualidade de co-gestor do SUS, continua sendo responsável pelo acompanhamento da atividade da entidade parceira escolhida e pela fiscalização dos serviços públicos oferecidos à população. Consequentemente, o ente responde de forma solidária pela má prestação do serviço e pelos danos dela decorrentes, quando de sua ocorrência.

Ressalta-se que, ao delegar a gestão de serviços públicos a entes privados, a Administração Pública mantém a responsabilidade pelos atos dos agentes que atuam em nome do ente público. É dizer, a mera transferência da gestão e/ou estabelecimento de convênio, através de repasse de recursos, não afasta a obrigação do ente federativo de oferecer serviços de qualidade e que resguardecem os direitos dos cidadãos que deles usufruem.

Como prescreve o art. 37, §6º, da CF/88, *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos seus atos, bastando para isso que esteja estabelecido um nexo causal entre o ato e o dano causado. A responsabilidade objetiva, pois, só comporta excludente em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior - o que não se restou demonstrado no caso em comento.

Este é o entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal Federal:

Direito Constitucional e administrativo. Recurso Extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Suspensão de prova de concurso. Pandemia. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame I. Recurso extraordinário contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que fixou tese em pedido de uniformização nacional, para afirmar a responsabilidade civil da

Universidade Federal do Paraná por danos causados pelo adiamento de prova de concurso público em razão da pandemia do COVID-19. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o adiamento de prova de concurso público em razão da pandemia do COVID-19 impõe ao Estado o dever de indenizar por danos causados a candidatos. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que a responsabilidade civil do Estado, prevista no § 6º do art. 37 da Constituição, é objetiva, exigindo três requisitos: (i) o dano; (ii) uma ação ou omissão administrativa; e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano. O Supremo Tribunal Federal afirma, contudo, que a responsabilidade objetiva é afastada diante de fato exclusivo da vítima ou de terceiro e de caso fortuito ou força maior. 4. Na ADI 6421-MC, o STF afirmou que, no contexto da pandemia do COVID-19, configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida e à saúde por inobservância de normas e critérios científicos e técnicos, ou dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Por sua vez, na ADI 6343-MC, o STF assentou a competência comum dos entes federativos para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19. 5. A imprevisibilidade inerente à pandemia afasta a responsabilidade civil do Estado por danos a candidatos decorrentes do adiamento de prova de concurso público por motivos de biossegurança relacionados ao COVID-19. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “O adiamento de exame de concurso público por motivo de biossegurança relacionado à pandemia do COVID-19 não impõe ao Estado o dever de indenizar”. (RE 1455038 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-334 DIVULG 07-11-2024 PUBLIC 08-11-2024)

E pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM HOSPITAL PARTICULAR, EM TRATAMENTO REALIZADO NO SUS. PROVIMENTO NEGADO.

1. É pacífico o entendimento na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, facultando-se à parte autora o ajuizamento da ação contra um dos entes isolados ou conjuntamente.

2. Em relação à pretensão indenizatória por erro médico em serviço prestado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que é objetiva a responsabilidade dos entes públicos vinculados ao profissional, o que dispensa a demonstração de culpa ou dolo.

3. Hipótese em que a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias indica a ocorrência de erro médico/falta de prestação de serviço de saúde a criança em hospital particular, em atendimento realizado no SUS.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.552.430/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Logo, rejeitadas as preliminares relativas à ilegitimidade passiva e reconhecimento de responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo.

De igual sorte, de rigor o afastamento da preliminar atinente à preclusão do rol de testemunhas da autora, ora apelada.

No despacho saneador (fls. 322/329), o juízo “*a quo*” deferiu a produção de prova testemunhal, com determinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos róis de testemunhas. A decisão foi publicada em 18/03/2024 (fls. 337/338). Contudo, nesta oportunidade, não houve a designação da data de realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia 05/04/2024, a autora peticionou nos autos informando que eventual prova testemunhal seria apresentada conforme a previsão do art. 455 do Código de Processo Civil (fls. 360/361). A audiência de instrução e julgamento foi designada apenas no dia 02/05/2024, na decisão de fls. 364, a qual foi publicada no dia 09/05/2024 (fls. 366). Neste mesmo dia, a autora apresentou seu rol de testemunhas (fls. 367).

Como bem apontado pelo magistrado de primeiro grau na decisão de fl. 372, o rol de testemunhas foi apresentado no exato mesmo dia da designação da data da audiência de instrução e julgamento, não havendo que se falar em preclusão do arrolamento das testemunhas pela autora.

Nota-se que o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol de testemunhas pode ser apresentado em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO PARA SANAR OMISSÃO. IMPROPRIEDADE. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. "O prazo para oferecimento de rol de testemunhas é

de até dez dias antes da audiência, em obediência ao art. 407 do Cód. de Proc. Civil, salvo sistema diverso estabelecido pela lei, como no procedimento sumário (CPC, art. 276) e salvo outro prazo, também reverso, determinado pelo Juízo" (REsp 1.109.979/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 3/11/2009).

3. Em várias oportunidades, como asseverado pela Corte de origem, a embargada postulou pela produção de provas, não havendo falar, portanto, em decaimento do prazo para a respectiva especificação.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

No caso em tela, a audiência foi designada para o dia 24/05/2024 e o rol foi apresentado pela apelada em 09/05/2025. Por óbvio, havendo o período de 15 (quinze) dias entre as datas, inexistente preclusão.

Neste contexto, relembra-se que o direito processual civil brasileiro é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual privilegia-se a busca pela resolução da controvérsia e pelo julgamento de mérito, em prejuízo da rigidez tecnicista das normas puramente processuais.

É o que determina o art. 188 do Código de Processo Civil: *“os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.”*

Desta feita, ainda que se considerasse que o rol de testemunhas foi apresentado de forma intempestiva, caso sejam considerados relevantes para o deslinde da causa, os depoimentos podem ser colhidos na qualidade de informante do Juízo, sob o regime do art. 477, § 4º e 5º, do

Código de Processo Civil:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Observa-se que, no presente caso, o alegado descumprimento do prazo fixado pelo Juízo não acarretou nenhum prejuízo à parte contrária ou mesmo ao processo, eis que a testemunha da autora foi ouvida como informante na audiência de instrução e julgamento, sem necessidade de alteração de data do ato, bem como foi devidamente contraditada pelas apelantes nesta oportunidade.

Desta forma, ainda que se considere que houve parcial inobservância do art. 357, §4º, do Código de Processo Civil, tal irregularidade não macula o depoimento da testemunha, tampouco a sentença proferida, especialmente porque não impediu que a norma alcançasse a finalidade para a qual foi prevista.

Tendo em vista que inexistente qualquer nulidade na apresentação do rol de testemunhas pela autora, não merece prosperar o argumento da apelante SPDM de que a sentença é teratológica, eis que baseada em depoimento precluso. Inexistindo preclusão do rol de testemunhas, a sentença se fundamentada nas provas orais produzidas, as quais comprovam a existência do dano moral *in casu*.

Superadas as preliminares, tratando-se o presente caso de responsabilidade objetiva do Estado, como já evidenciado, no mérito, a discussão repisa-se na existência de (i) ato (comissivo ou omissivo) por parte da Administração Pública; (ii) dano moral; (iii) nexos causal entre ambos; e na existência ou não de (iv) causa excludente da obrigação de indenizar.

A prova coligida aos autos, em especial a prova oral produzida, atestou que houve ato comissivo por parte da médica Ana Maria Pereira da Silva, atuante na AMA/UBS Elísio Teixeira Leite, a qual realizou comentários negativos acerca das vestimentas da autora.

A testemunha da apelada, Edilma Almeida de Silva, ouvida como informante do Juízo, relatou que *compareceu à AMA/UBS Elísio Teixeira Leite no dia 03/11/2015 porque seu esposo é diabético e necessitava de atendimento médico. Estavam esperando o atendimento junto com a autora e outras pessoas. Havia cerca de 15 (quinze) pessoas aguardando. Em determinado momento, a médica Ana Maria saiu do consultório e disse que não atenderia mais ninguém naquele dia. Ela era a única médica presente na unidade de saúde. Em seguida, ela se dirigiu à autora, batendo palmas, e afirmou “olhe a sua idade... você está se vestindo como uma favelada”. Houve uma confusão e as pessoas que estavam aguardando resolveram ir embora. Ninguém foi atendido naquela data, pois não quiseram ser atendidos após o ocorrido. Se recorda do dia exato em que se deram os fatos, pois era aniversário de sua filha.*

Por sua vez, a testemunha da apelante SPDM, Fabiane Favero, afirmou que *foi gerente da AMA/UBS Elísio Teixeira Leite de 2014 a 2016. Com relação aos fatos narrados, não se recorda do entrevero em específico. Afirmou que pelos prontuários médicos da Sra. Manoelina, na data*

dos fatos, não houve atendimento médico, mas apenas acolhimento para aferição de pressão pela equipe de enfermagem. Houve atendimento médico apenas no dia seguinte, no dia 04/11/2015. Destacou que quando há conflitos entre pacientes e equipe médica, a gerente sempre é chamada. Não teve conhecimento de registros de reclamações acerca da médica Ana Maria Pereira da Silva.

Vê-se que a segunda testemunha não esteve presente no momento exato na qual os fatos se sucederam e, embora tenha dito que não se recorda da desavença entre a médica e a autora, não afirmou que tal fato não ocorrera. Por outro lado, o depoimento prestado pela primeira testemunha converge com a narrativa da requerente, bem como com a prova documental acostada às fls. 14/15 - Boletim de Ocorrência nº 4001/2015, lavrado 02 (dois) dias após os fatos.

Importante ressaltar que o fato de a autora não ter passado em atendimento médico na data dos fatos e apenas no dia seguinte não desmente a versão por ela apresentada. Ao contrário, apenas corrobora para a existência do entrevero com a médica, já que, uma vez destratada, a autora se viu obrigada a ir embora da unidade de saúde sem as prescrições médicas que necessitava, retornando para obtê-las apenas no dia seguinte.

Ademais, a desavença narrada não ocorreu durante a consulta médica, mas justamente enquanto a autora aguardava o atendimento.

Com relação aos danos morais, restaram igualmente comprovados. Em um equipamento de saúde, é essencial que os profissionais atuem com respeito e empatia, proporcionando segurança e proteção dos direitos dos pacientes. Isso se torna especialmente relevante no atendimento

em serviços públicos, na qual o tratamento urbano trata de um dever e não mera recomendação.

Com efeito, ao afirmar que a apelada se vestia como uma “mendiga” e/ou “favelada”, a médica apresentou tom pejorativo e depreciativo, que acabou por ofender os direitos de personalidade da autora. Como bem apontado pelo Juízo do primeiro grau (fl. 427), ainda que requerente estivesse em condições de saúde normais, sem a necessidade de realizar consulta médica, inexistem motivos para que fosse destrutada pela médica.

Igualmente incontroverso que os danos foram causados por ato comissivo da médica que proferiu as ofensas, existindo nexos causal entre o ato da profissional contratada pela Organização Social - SPDM, sob supervisão da Municipalidade, ambas requeridas nesta ação, e o dano causado à autora.

Como já argumentado, a comprovação do nexo de causalidade e da falha na prestação do serviço público, em local gerido e administrado pela pessoa jurídica de direito privado, supervisionada pela pessoa jurídica de direito público, ora envolvidas na presente lide, impõe o dever de se responsabilizar objetivamente e, consequentemente, o de indenizar a autora, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

Ao final, no que tange à existência ou não de causa excludente da obrigação de indenizar, cabia à Administração Pública e à pessoa jurídica de direito privado demonstrarem que os danos morais verificados se deram por culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu no caso em comento.

Em tal cenário, patente, pois, a existência de dano moral e, portanto, da obrigação de indenizar.

Por fim, o valor da indenização por dano moral deve se mostrar adequado e suficiente ao atendimento do binômio que deve nortear a fixação da indenização por danos morais. Deve ter conteúdo repressivo, para que o requerido se abstenha de condutas congêneres, e deve ter caráter retributivo com relação ao sofrimento suportado pelo requerente.

À luz destes critérios, tendo em vista as peculiaridades concretas do caso, entendo razoável que o valor a ser pago à título de indenização por danos morais seja arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porque melhor atende ao binômio da compensação dos danos suportados pela apelada e da repressão da reincidência em condutas similares por parte das apelantes, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte da autora.

Assim já entendeu esta C. 10ª Câmara de Direito Público em caso semelhante:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Agressão verbal ao filho da autora, de 5 anos, durante atendimento odontológico prestado pelo Município. Sentença de parcial procedência, excluído da relação processual o agente público que figurava no polo passivo. Insurgência dos requeridos. Parcial acatamento. Dano moral caracterizado. Servidor (dentista) que gritou com a criança na presença da mãe durante o atendimento. Valor arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 10.000,00) que comporta minoração a R\$ 2.000,00, a fim de melhor atender os critérios e fins da indenização. Alteração dos consectários legais para determinar a aplicação da taxa Selic, consoante EC nº113/2021, com incidência a partir do arbitramento (data da sentença). Sentença parcialmente reformada. Recursos providos em parte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com alteração. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000962-22.2024.8.26.0048; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Desta feita, reformo em parte a r. sentença tão somente para reduzir o montante indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando mantida quanto ao restante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

MARCELO SEMER

Relator